

Ao
Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL
Pregão eletrônico nº.007/2022
Licitação BB: 937482

A Empresa PRIMETECH INFORMATICA EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.812.745/0002-24, através de seu Representante Legal infra-assinado, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, em conformidade ao disposto no subitem 11.1 do edital, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedendo que, após a análise da proposta comercial apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa AR6 LICITACOES LTDA em desacordo com as normas editalícias.

DAS RAZÕES

ACERCA DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO:

Reza no edital: *“Deve possuir memória RAM de no mínimo 512MB”*

O modelo ofertado possui 256MB de RAM, ou seja, inferior ao solicitado no TR.

Pág.: 8 - <https://static.tp-link.com/upload/product-overview/2021/202109/20210909/SDN%2010-Gigabit%20L2%2b%20Managed%20Switch.pdf>

Fica claro que a empresa não atende integralmente as exigências técnicas do Termo de Referência e desta forma, deveria ter sido desclassificada sumariamente.

ACERCA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA

Por oportuno, destacamos aqui que a empresa também descumpriu os subitens *7.1.2 Documentos relativos à Qualificação Técnica:*

a) Atestado de Capacidade Técnica, em nome do Licitante, expedido por, no mínimo 01 (uma)

entidade contratante, de direito público ou privado, comprovando o fornecimento, compatível com o objeto da presente licitação, de acordo com o lote cotado explicitando os seguintes dados:

- *CNPJ, endereço, telefone e fax da atestante;*
- *Nome do signatário do atestado;*
- *Quantidade; prazo de entrega; prazo de garantia.*

A empresa arrematante teve suas atividades iniciadas em 01/10/2022, apresentando atestados de capacidade técnica em sua maioria por empresas privadas, constando o fornecimento de apenas **01 (UM) SWITCH de 24portas** no atestado fornecido pela empresa ALSIVAN CONTABILIDADE EIRELI.

A licitante não apresentou comprovação mínima, pois o atestado não abraça sequer 10% da quantidade ofertada, para o fornecimento de 60 (sessenta) SWITCHES licitados no certame em questão. Quantidade esta, mínima necessária para ratificar que a licitante já executou os serviços em outra oportunidade, e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração Pública licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

b) Declaração do fabricante informando que o licitante está apto a fornecer os equipamentos objeto da presente licitação, atendendo as especificações contidas no Termo de Referência

Como se pode observar, no subitem acima relacionado, ressalta-se a importância do vínculo do Fabricante com a empresa que fornecerá o equipamento. Desta forma, ao analisar os documentos apresentados pela empresa arrematante, verifica-se que a empresa não apresentou a comprovação exigida em referência, não atendendo o subitem 7.1 b) do edital.

Desta forma, a não apresentação de documentos exigidos na fase de habilitação, que comprovem a capacidade técnica da empresa ensejaria a sua desclassificação sumária

A manutenção da habilitação da empresa contraria as exigências do ato convocatório, pelo desatendimento da norma imperativa, regente do certame e com base nos princípios de julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia.

DO DESCUMPRIMENTO LEGAL

OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Analisando o procedimento do certame, é nítido seu vício operacional, haja vista que a apresentação da proposta deu em desobediência ao Princípio da Vinculação, quando a empresa apresentou habilitação em desconformidade com o subitem do TR /Edital.

Diante de tais irregularidades, é evidente que o descumprimento à exigência editalícia afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e à Isonomia entre os Participantes, por não ter considerado as especificidades do objeto exigido no Edital, constituindo um flagrante desrespeito aos princípios norteadores do processo licitatório.

Neste sentido, a jurisprudência pátria estabelece:

“Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração, mas também os próprios licitantes”

(TRF/5ª Região. 1ª Turma. AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412. DJ 07 maio de 1993, p. 16765)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é consequência do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Conclui-se que é dever da Administração Pública agir conforme as exigências do instrumento convocatório, de acordo com artigo 37 da Constituição Federal e artigo 3º da lei 8.666 de 1993.

Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Fica claro que o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no artigo 41 da Lei 8.666.

Portanto, não há de se cogitar na manutenção da classificação da empresa declarada vencedora, pois restaram comprovadas irregularidades.

Desta forma, verifica-se que foi declarada como vencedora outra Empresa e não uma empresa que atende ao edital, e que, o Administrador Público selecionou a proposta menos vantajosa para a administração, afastando-se dos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e Imparcialidade e dos que lhe são correlatos.

Com efeito, classificar licitante que não obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo. Vejamos o ensinamento do ilustre Marçal Justen:

“A ‘vantajosidade’ da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório deve conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios. (Edital)”.

Filia-se ao supracitado ensinamento de Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30).

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.

OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DOS LICITANTES

É importante salientar que a igualdade de todos os licitantes diante da Administração é princípio de máxima relevância, que decorre do princípio constitucional da igualdade dos administrados. Tal princípio é dogma constitucional, como pode ser verificado pelo inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal.

Esse também é o entendimento esboçado por Hely Lopes Meirelles:

"a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais". Assim, não se justifica qualquer discriminação promovida pela Administração direta ou indireta, em detrimento de eventual licitante. Impõe que todos os interessados acudam ao certame licitatório sem qualquer restrição que os desiguale perante a Administração Pública (...)"

"Julgamento objetivo é o que se baseia nos critérios indicados no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que o seu julgamento se apóie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se aos critérios PREFIXADOS pela Administração, com o que se reduz ou se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento." (grifos da recorrente)
(Direito Administrativo Brasileiro. Ed: RT, p. 245).

Não obstante ao disposto acima, é de suma importância destacar que além dos entendimentos doutrinários, jurisprudenciais, e legislação específica; a reforma da decisão encontra guarida no artigo 5º, caput e no artigo, 37, inciso XXI, ambos da Constituição Federal, que assegura o dever de tratamento isonômico e observância da estrita legalidade na atual da Administração Pública.

Sobre o Princípio da Isonomia conclui Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Nele se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminação, benéficas ou detrimetosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade e isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, caput, da Constituição. Além disso, assim como "todos são iguais perante a lei" (art. 5º, caput), a fortiori teria, de sê-lo perante a Administração."
(Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 21 ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 110)

DO PEDIDO

Diante do exposto, a RECORRENTE vem data vênua perante a V.S.^a, formular o presente RECURSO, no qual requer a V.Sa. DESCLASSIFICAR a empresa AR6 LICITACOES LTDA, por descumprir as exigências

editálicas, às quais Administração e licitantes encontram-se estritamente vinculados. Desta forma, V.S.^a estará com resguardo dos mais sagrados princípios de lúdima e irrecusável JUSTIÇA!!!!!!!!!!!!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos;
Pede Deferimento.

Vitoria/ES – 21/06/2022.


Cesar Luciano Cardoso Silva
PRIMETECH INFORMÁTICA EIRELI
CNPJ: 03.812.745/0002-24